



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000839/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.210 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE HUESO MORALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar suscitada quando se verifica que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial determinado em Lei.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar. Trata-se de ônus exclusivo do contribuinte, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Fisco. Assim, tendo sido alegado na impugnação que os rendimentos recebidos são decorrentes do transporte de cargas, cabe ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios correspondentes.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de

formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 03) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2002, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 31.083,30. Conforme enquadramento legal de fls. 03.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de A Azevedo Indústria e Comércio de Óleos Ltda no valor de R\$ 47.000,01, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01, em que alega, em síntese, que na época desenvolvia a atividade de, motorista autônomo que sobre o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora deve incidir o percentual de 40%, conforme dispõe art 47, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999.”

A DRJ/SP2 julgou a impugnação improcedente (fls. 17/19), mantendo crédito tributário integralmente, destacando ainda que :

Conforme já posto acima, o impugnante nada apresenta que possa demonstrar que os rendimentos recebidos são decorrentes do transporte de cargas. Nem ao menos demonstra exercer esta atividade.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo integralmente o crédito exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2010, fl. 21v, o Interessado apresentou, em 11/06/2010, o Recurso de fls.26/32, juntamente com o documento de fl. 36, que entende dar amparo ao seu pleito.

Diante do exposto acima requer a extinção definitiva do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Argui o Contribuinte a decadência do crédito tributário, pois em seu entender não poderiam ser lançados os valores referentes ao exercício tendo em vista que o fato gerador remonta o “exercício” de 2002 (quando na realidade se trata de ano calendário) estando decadente o lançamento.

Não há que se falar em decadência uma vez que a omissão de rendimentos ocorreu no ano calendário de 2002 e o lançamento ocorreu antes de 31/12/2007, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses aventadas pelo recorrente.

Desnecessárias maiores considerações, haja vista que se encontra plenamente válido o lançamento efetuado pela Autoridade lançadora.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

DO MÉRITO

Convém reproduzir, inicialmente, o dispositivo legal que trata da tributação à razão de 40% do total dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, a saber, o art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Cumprido verificar, portanto, se os rendimentos recebidos pelo interessado da pessoa jurídica Azevedo Ind. Com de Óleos Ltda atendem aos requisitos constantes na norma acima.

O ora Recorrente apesar de silenciar perante a DRJ quanto a documentação comprobatória de seu direito, pretende fazê-lo nesta instância administrativa com a juntada do documento de folha 36, qual seja, declaração da pessoa jurídica tomadora dos seus serviços, reconhecendo a prestação de serviços de “ transporte autônomo”.

Da análise da documentação verifica-se que inexistem nos autos outros elementos que dêem suporte a alegação do recorrente acerca da natureza da prestação dos serviços, nem mesmo contrato de prestação de serviços firmado com a pessoa jurídica Azevedo Ind. Com. de Óleos Ltda, não atendendo portanto aos requisitos previstos no *caput* do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988, para obtenção do benefício em discussão.

Assim, no exercício da faculdade concedida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considero que o documento apresentado pelo recorrente à fl. 36 não é suficiente para reconhecer que os rendimentos percebidos pelo recorrente estão sujeitos à tributação diferenciada de 40%, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 7.713, de 1988.

Por tais razões, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.